

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Instituto Estadual de Florestas****URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patrocínio****Parecer nº 76/IEF/NAR PATROCINIO/2023****PROCESSO Nº 2100.01.0057673/2022-76****PARECER ÚNICO****1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Arry Otto Markus	CPF/CNPJ: 143.948.630-15
Endereço: Fazenda Rancharia, SN	Bairro: Zona Rural
Município: Monte Carmelo	UF: MG
Telefone: (34) 3842-6447	E-mail: andrefernandes_101@hotmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para item 3 Não, ir para item 2**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Rancharia, Pastão e Sobra da Rancharia	Área Total (ha): 469,7500
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 16.510, 25.242 e 38.463	Município/UF: Monte Carmelo/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3143104-2FAD.AF27.0F6A.4F2C.8803.934E.A767.A4ED	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente	1,4759	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente	1,4759	ha	256.651	7.911.248

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura		1,4759

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Conforme o parecer técnico		1,4759

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha nativa		120,1983	m³

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 05/01/2023

Data da vistoria: 19/04/2023

Data de solicitação de informações complementares:

Data do recebimento de informações complementares:

Data de emissão do parecer técnico: 24/04/2023

2.OBJETIVO

É o objeto deste parecer analisar a solicitação para intervenção/supressão de uma área total de cobertura vegetal nativa de 1,4759 hectare dentro de área de preservação permanente, para desassoreamento de um barramento.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado fazenda Rancharia, Pastão e Sobra da Rancharia, matrículas 16.510, 25.242 e 38.463, localizada no município de Monte Carmelo-MG possui uma área total matriculada de 469,7500 hectares, 11,7437 módulos fiscais, e uma área total mapeada de 473,3256 hectares.

A área requerida para a intervenção ambiental, no total de 1,4759 hectare, apresenta a fitofisionomia florestal de cerrado. A cobertura vegetal do município é de 21,41%, que se encontra no bioma cerrado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3143104-2FAD.AF27.0F6A.4F2C.8803.934E.A767.A4ED
- Área total: 473,2256 ha
- Área de reserva legal: 52,0353 ha
- Área de preservação permanente: 23,4912 ha
- Área de uso antrópico consolidado: 378,6281 há
- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, e não foram utilizadas áreas de preservação permanentes no cômputo da reserva legal.

3.3 Reserva legal averbada nas matrículas:

47,7476 hectares na matrícula 25.242;

3,2000 hectares na matrícula 16.510;

4,0652 hectares na matrícula 38.463;

39,6524 hectares compensados na matrícula 11.214;

No total de 94,6652 hectares, não inferior a 20% da área total medida do imóvel maior que 4 módulos fiscais, de matrículas 25.242, 16.510 e 38.463.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental visa o desmate de vegetação de cerrado em área de preservação permanente.

- Área 1: 1,4759 hectare, para desassoreamento de barramento, e reforma de aterro, sendo:

Área 1.1: 1,2570 hectare, para a viabilização do acesso e movimentação do maquinário em toda a extensão do barramento, visando a retirada dos sedimentos de forma eficiente e apropriada.

Área 1.2: 0,2189 hectare para a reforma do aterro, incluindo a construção de dois vertedores-extravasores em suas laterais.

O rendimento lenhoso total estimado para a área requerida para a intervenção ambiental é de 120,1983 metros cúbicos de lenha para toda a área passível de ser autorizada, que serão utilizados internamente no empreendimento.

4.1. Taxes pagas:

Taxa de Expediente: R\$ 601,06 paga em 07/12/2022.

Taxa Florestal: R\$ 802,73 paga em 07/12/2022.

5. RESTRIÇÕES AMBIENTAIS, LICENCIAMENTO AMBIENTAL E VISTORIA TÉCNICA

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito baixa, conforme o Sisema IDE.
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa, conforme o Sisema IDE.
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não, conforme o Sisema IDE.

5.2 Das características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividade desenvolvida:

Agricultura.

- Atividades licenciadas:

Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, Código G-01-03-1.

- Classe: 2, predominante.

- Modalidade da licença: LAS, Licenciamento Ambiental Simplificado.

5.3 Da vistoria técnica realizada:

- Data: 19/04/2023

- Acompanhante: Não houve.

- Características físicas:

Topografia: Relevo plano.

Solo: Latossolo.

Hidrografia: Área de preservação permanente do imóvel: 25,2734 hectares.

Bacia hidrográfica federal: Rio Paranaíba.

Microbacia: Rio Perdizes.

- Características biológicas:

- Vegetação: Bioma cerrado, fitofisionomia florestal de cerrado.

5.4 Alternativa técnica e locacional: Segundo Laudo Técnico de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional anexado ao processo o local selecionado e a situação evidenciada apresentam-se com características favoráveis ao desassoreamento do barramento de terra e reforma do aterro.

6. ANÁLISE TÉCNICA

Do ponto de vista técnico a solicitação para intervenção em uma área total de 1,4759 hectare, com supressão de cobertura vegetal nativa de cerrado dentro de área de preservação permanente para desassoreamento do barramento de terra e reforma do aterro é passível de autorização, pois trata-se de área de cerrado, sendo considerado uma intervenção de baixo impacto ambiental, conforme a lei 20.922, artigo terceiro, inciso III alínea L, e a atividade de irrigação sendo considerada de interesse social.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Revegetar uma área no mínimo equivalente à da intervenção ambiental, 1,4759 hectare, reflorestamento em área de preservação permanente, cumprindo rigorosamente o PTRF (Projeto Técnico de Reconstituição da Flora), conforme cronograma de execução elaborado e estabelecido por profissional habilitado, em local previamente delimitado em levantamento topográfico.
- Proteger as áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Respeitar rigorosamente os limites da área de reserva legal e das áreas de preservação permanentes.

7. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº 2100.01.0057673/2022-76

Ref.: Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **ARRY OTTO MARKUS**, conforme consta nos autos, para uma INTERVENÇÃO EM A.P.P. COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em **1,4759 ha**, no imóvel rural denominado “Fazenda Rancharia”, localizado no município de Monte Carmelo, matriculado sob os números 7.555, 16.510, 25.242 e 38.463.

2 - A propriedade possui área total de 469.7500 hectares, possuindo **RESERVA LEGAL** equivalente a **52,0353 hectares**, estando parte dela compensada em outro imóvel segundo informações do Parecer Técnico, devidamente averbada nas matrículas, declarada no CAR e aprovada pelo técnico vistoriador. Importante destacar que a mesma não compreende a quantia mínima legal de 20% dentro do próprio imóvel, porém, com a alteração trazida pelo **art. 49 do Decreto Estadual nº 48.127/2021**, tal condição não é necessária considerando a modalidade de intervenção ambiental requerida (utilidade pública e atividade eventual/baixo impacto), de acordo com o **art. 38, incisos VII, VIII e IX do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

“Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013:

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013:

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;” (grifo nosso)

3 - Conforme Parecer Técnico, a intervenção requerida decorre da necessidade de desassoreamento de um barramento já existente. Ressalta-se a regularidade da atividade desenvolvida no imóvel, constatando ser o empreendimento **não passível** de licenciamento ambiental nem de autorização ambiental para funcionamento pelo ente federativo, conforme DN COPAM nº 217/2017, sendo apresentada uma **Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS)**, e um **Certificado de Outorga**, documentos anexos ao processo.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento é passível de autorização, estando em consonância com a normatização legal e administrativa aplicável ao caso, bem como tratar-se de intervenção com caráter de *utilidade pública e atividade eventual ou de baixo impacto ambiental*.

6 - Outrossim, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na **Lei Federal nº 12.651/2012**, **Lei Estadual nº 20.922/2013**, **Decreto Estadual nº 47.749/2019**, **Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019**, **Resolução Conama nº 369/2006** e **DN COPAM nº 217/2017**. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental. É o que dispõe a Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APP's:

1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;

(...)

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

1) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; (grifo não oficial)

8 - Ainda sobre o tema, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal, esclarece o seguinte:

“Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

(...)

Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional. (...)” (grifo não oficial)

9 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra-se respaldado no **art. 3º, inciso II do Decreto Estadual nº 47.749/2019** e **art. 3º, inciso I, alínea “d”, “nº 1” e inciso III, alínea “I”** da **Lei Estadual nº 20.922/2013**, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise.

10 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que o imóvel não se encontra em área prioritária considerada extrema/especial para conservação do Instituto Biodiversitas.

11 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias impostas pelo técnico vistoriador ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do **art. 7º da Portaria IEF nº 54**, de 14 de abril de 2004.

12 - Importante destacar que, de acordo o que determina o **art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente pedido deverá ser submetido à apreciação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio de seu Supervisor.

III. Conclusão:

13 - Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado aos autos, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, opina **favoravelmente à INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 1,4759 ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

14 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

15 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observação: Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de intervenção em Área de Preservação Permanente com supressão de vegetação nativa através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBio/Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

8.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO (INTEGRAL) do requerimento de 1,4759 hectare dentro de área de preservação permanente, com rendimento lenhoso de 120,1983 metros cúbicos, para desassoreamento de barramento e reforma de aterro, tendo como requerente Arry Otto Markus, pois tal área é passível de autorização, pois trata-se de área de cerrado.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Não haverá.

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (x) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal
- () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11.CONDICIONANTES

- Revegetar uma área no mínimo equivalente à da intervenção ambiental, 1,4759 hectare e reflorestamento em área de preservação permanente, cumprindo rigorosamente o PTRF (Projeto Técnico de Reconstituição da Flora), conforme cronograma de execução elaborado e estabelecido por profissional habilitado, em local previamente delimitado em levantamento topográfico, ART número MG-20221678779.
- Proteger as áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Respeitar rigorosamente os limites da área de reserva legal e das áreas de preservação permanentes.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Edimar Antônio da Silva
Masp: 1149443-2

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado
Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 26/05/2023, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edimar Antonio da Silva, Servidor**, em 26/05/2023, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **66589748** e o código CRC **EBA2D023**.